



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

## **A C Ó R D ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO** nº 0011282-04.2013.815.2001

**ORIGEM** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : PBPrev Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Renata Franco Feitos Mayer, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Camila Ribeiro Dantas e Daniel Guedes de Araújo  
**APELADO** : Heraldo Gomes da Silva  
**ADVOGADO** : Ênio Silva Nascimento

### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**

– Remessa Oficial e Apelações Cíveis – “*Ação de repetição de indébito previdenciário*” – Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos – Terço constitucional de férias – Verba de caráter indenizatório – Não incidência de contribuição previdenciária – Grat. A 57 VII L 58/03-POG.PM; Grat. Atividades Especiais- TEMP.; Grat. A 57, VII L 58/03; Grat. A 57, VII L 58/03- COI.PM; Grat. A 57, VII L 58/03- EXTR. PM e Gratificação Especial Operacional - Rol das exceções da Lei 10.887/04 e da Lei Estadual nº 9.939/2012 – Reforma da sentença – Provimento parcial da remessa e da apelação.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa

– As gratificações do art. 57, VII, LC 58/2003, integram os ganhos habituais do autor, conforme interpretação da lei,

incorporando-se à sua remuneração para efeitos de contribuição previdenciária. Indevida, portanto, sua restituição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento às fls. 100.

### **RELATÓRIO**

**PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, inconformada com a sentença de fls. 63/67, em que o eminente Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de repetição de indébito previdenciário”, ajuizada por **HERALDO GOMES DA SILVA**, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, manejou apelação cível (fls. 69/75), alegando, em síntese, que a sentença desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da Carta Magna, a Lei Federal nº 10.887/04 e a Lei Estadual nº 7.517/03, mormente porque o Estado da Paraíba deixou de efetuar descontos previdenciários sobre o 1/3 (Um Terço) de férias desde 2010.

Contrarrazões apresentada pelo autor às fls 79/85.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 90/93, sem opinião sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

A matéria tratada, no presente caso, versa sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer descontos previdenciários sobre o terço constitucional, Grat. A 57 VII L 58/03-POG.PM; Grat. Atividades Especiais- TEMP.; Grat. A 57, VII L 58/03; Grat. A 57, VII L 58/03- COI.PM; Grat. A 57, VII L 58/03- EXTR. PM e Gratificação Especial Operacional.

Ao sentenciar, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a PBPREV a suspender e a restituir o desconto previdenciário sobre todas verbas suso mencionadas.

Já está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas de terço constitucional de férias e sobre as parcelas indenizatórias ou que não se incorporam à remuneração do servidor.

Pelo sistema contributivo, os proventos da aposentadoria são calculados pela média das contribuições efetivamente realizadas no período determinado por lei, vinculados a um valor referência, que é composto das parcelas incorporáveis, entre as quais não se incluem o 1/3 de férias, as horas extras e outras verbas expressamente relacionadas na legislação de regência.

No que se refere ao 1/3 de férias, o entendimento que se extrai da orientação emanada de julgados do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido da decisão recorrida, como se observa, “*verbis*”:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.** II - Agravo regimental improvido" (AI 712880 AgR, Relator(a): MM. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19- 06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 1 1-09- 2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)" (Grifei).

No mesmo tom, aponta a jurisprudência do STJ, como se constata:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.**

(...)" (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) (Destaquei).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ALDO ESTEVES LIMA,PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe /08/2011).( Negritei).

Desta feita, considerando que o 1/3 de férias é verba que possui nítido caráter indenizatório, conclui-se, de forma indubitosa, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre referido adicional constitucional, sendo imperiosa a suspensão do desconto e devolução do valor que tiver sido cobrado indevidamente.

Quanto às demais parcelas, para elucidar o tema, a jurisprudência pátria já adotou o posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de **natureza remuneratória**, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão nos benefícios da inatividade.

Em outras palavras, só podem ser objeto de desconto previdenciário aquelas verbas que serão levadas em consideração quando da realização do cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido, as parcelas que compõem os vencimentos do servidor público nem sempre são passíveis de incorporação, notadamente quando a sua origem esteja diretamente ligada a uma situação especial ou a um fato excepcional, que tenha por escopo a recompensa por uma perda sofrida ou que não haja a habitualidade de sua percepção.

O que já está decidido pelas Cortes superiores e por este tribunal, de maneira iterativa, é que, repito, não deve

incidir a contribuição sobre o 1/3 (Terço) de Férias. Para as demais verbas, por falta de previsão expressa na legislação que as isente, deve haver a exação.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.**

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acolhendo proposta do Poder Executivo, aprovou a Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, dando ao dispositivo que trata da definição da base contributiva do servidor público estadual, redação similar, como se pode observar:

Art. 13 (omissis)

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

- X – o adicional noturno;
- XI – a adicional por serviço extraordinário;
- XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII – a parcela paga a título de assistência pre-escolar;
- XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Como se vê, tanto a legislação federal quanto a estadual, que regulamentam a matéria no âmbito de suas respectivas competências, são claras no que se refere à definição da base de contribuição, bem como em relação às verbas que serão consideradas na oportunidade da elaboração dos cálculos do provento da inatividade, ou seja, a contribuição só deve incidir naquelas que serão consideradas na composição dos valores da aposentadoria.

As verbas de natureza remuneratória, ainda que se assemelhem àquelas que apresentam características de indenização, mas não havendo isenção expressamente prevista na legislação, devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Logo, o passo decisivo para o desate do caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas elencadas na petição inicial da ação e no contracheque do recorrido, e como o § 3º, do art. 13, da lei estadual em alusão descreve as verbas que são excluídas da incidência da contribuição previdenciária, a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

As parcelas: Grat. A 57 VII L 58/03-POG.PM; Grat. Atividades Especiais- TEMP.; Grat. A 57, VII L 58/03; Grat. A 57, VII L 58/03- COI.PM; Grat. A 57, VII L 58/03- EXTR. PM e Gratificação Especial Operacional, a princípio, não têm especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida suas naturezas jurídicas, pelo que não seria possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. **Não estando prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, nem na legislação estadual corrente - deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

Repisa-se que a Lei Federal nº 10.887/2004 e a Lei estadual nº 9.939/2012 têm previsão expressa sobre as verbas que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Ademais, as gratificações do art. 57, VII, LC 58/2003, como visto, integram os ganhos habituais do autor/apelado, conforme interpretação da lei, incorporando-se à sua remuneração para efeitos de contribuição previdenciária.

Em face de tudo que foi exposto acima, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária e à apelação cível, para reformar a decisão de 1º grau, determinando a PBPREV a suspensão dos descontos e a devolução ao autor das parcelas referentes às contribuições sobre o 1/3 de férias indevidamente pagas, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma.Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de março de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***